



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0074792-25.2012.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa
Apelante : Gleudson Silva Farias
Advogado : Túlio José de Carvalho Carneiro
Apelada : Telebrás Telecomunicações Brasileiras
Advogados : Júlio César do Nascimento e Mariana Naya Brito
Apelada : Telemar Norte Leste S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANO MORAL. AÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM EMPRESAS DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO JUNTO AS ACIONISTAS. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES. CONTRARRAZÕES. MÉRITO. ENTRELACAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DEMANDANTE E DEMANDADO NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Quando o teor das preliminares suscitadas coincidem com o exame meritório da demanda, faz-se mister a apreciação conjunta das questões, visando evitar, sobremaneira, digressões desnecessárias.

- A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

- Inexistindo contrato de participação financeira junto às empresas de telefonia, bem como a comprovação de aquisição de ações junto a acionistas, impossível reconhecer a legitimidade ativa do promovente.

- A disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 23/29, interposta por **Gleudson Silva Farias**, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 19/22, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Dano Moral** manejada em face da **Telemar Norte Leste S/A** e da **Telebrás Telecomunicações Brasileiras S/A**, declarou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o inconformado pugna pela reforma da decisão vergastada, alegando, em síntese, pleitear direito próprio em razão do outorgante da procuração pública anexada aos autos ter lhe transferido os direitos sobre os títulos acionários, tornando-se, assim, parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pedindo a reforma da sentença.

Contrarrazões ofertadas pela **Telecomunicações Brasileiras S/A - Telebrás**, fls. 31/34, fazendo uma retrospectiva fática do processo, para afastar a legitimidade do recorrente, porquanto não o consta como acionista da apelada, aduzindo que no polo ativo da presente demanda possui como autor da ação Gleudson Silva Farias, que, na verdade, é apenas procurador do suposto terceiro adquirente de ações da Telpa, portanto, conforme o art. 282, do Código de Processo Civil, alega ser inepta a presente petição inicial. Ao final, pugnou pelo desprovimento do apelo.

Intimada, a **Telemar Norte Leste S/A** também ofertou contrarrazões, fls. 35/61, sustentando, preliminarmente, a ausência dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, dissonância entre a sentença proferida e o recurso de apelação; ilegitimidade ativa culminando com a extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a inexistência de outorga de poderes para questionar o adimplemento de contrato de participação financeira, ensejando em ato praticado com excesso de poder; carência de ação por falta de interesse processual e ausência dos requisitos necessários à exibição de documentos. No mérito, disserta sobre a necessidade da parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, o que não ocorreu no caso, pugnando, ao final, pelo desprovimento do inconformismo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 106/108, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De início, cumpre esclarecer que as preliminares arguidas pela **Telemar Norte Leste S/A**, em sede de contrarrazões, entrelaçam-se com o mérito, merecendo análise conjunta.

Por outro quadrante, cumpre destacar que a relação jurídica processual entre autor e o julgador forma-se, de maneira angular, com a propositura da demanda. No entanto, esta somente se completa quando o réu integra a lide, após ser citado, formando, assim, a figura triangular da relação jurídica processual, pois, entre autor e réu existe o dever de boa-fé e lealdade processual.

A legitimação, portanto, significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

No dizer de **CHIOVENDA**, *legitimatatio ad causam* “é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do réu com a pessoa obrigada.” (In. **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 47).

Na hipótese, o promovente ajuizou a presente ação afirmando ter adquirido junto a acionistas diversos direitos de titularidade de ações da Telpa S/A, de forma irrevogável.

Com efeito, em que pese as razões recursais, o requerente não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, porquanto não trouxe qualquer prova da existência de relação jurídica entre as partes, ônus esse que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não devendo ser considerada, para tanto, a procuração constante à fl. 13.

Nesse palmilhar de ideias, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE PRÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. **Sobrinha que pleiteia em nome próprio direito da tia. Impossibilidade. Extinção do processo sem resolução do mérito. Manutenção do decisum.** Desprovimento do apelo. Segundo preceitua o art. 6º do CPC, é vedado pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei, o que não se verifica no presente caso. (TJPB; AC 001.2007.010103-3/001; Campina Grande; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 21/07/2009; p. 6) - negritei.

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTOR PORTADOR DE PROCURAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE AÇÃO DA ANTIGA TELPA S/A. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE NÃO SE PERFAZ COM O PRÓPRIO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA CEDENTE DE COTAS/AÇÕES. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A procuração não é instrumento próprio para a cessão de direito e obrigações quando não há aquiescência da empresa devedora das ações (telpa s/a ou telemar norte leste

s/a), com a devida anotação em seus registros da transferência de titularidade. Cabe ao promovente juntar documento necessário para a comprovação de titularidade de ação, não bastando a simples procuração pública em seu nome, impondo-se, no caso, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte. (TJPB; AC 200.2012.070278-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 12/07/2013; Pág. 6) - negritei.

Nesse contexto, como bem ressaltou o Magistrado *a quo*, o promovente “limitou-se a acostar uma procuração outorgando-lhe poderes para ceder, transferir e vender as ações para seu próprio nome ou de quem lhe convier, mas não há comprovação nos autos da transferência em si por meio de documento hábil” - fl. 13.

Assim, ante a não comprovação de negócio jurídico firmado diretamente entre o autor/apelante e as empresas/apeladas, de forma a legitimar a pretensão autoral, é de se manter a decisão vergastada que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Por fim, é de se aplicar à hipótese o princípio da jurisdição equivalente. Nesse sentido, confira o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A ratio essendi do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei

9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, Relator, J. 4.9.2003) - destaquei.

Assim, em observância ao *Princípio da Prestação Jurisdicional Equivalente*, nada obsta que o julgador, desde logo, em razão da economia e celeridade processual, aprecie a vertente demanda, fornecendo à recorrente a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo órgão fracionário.

Ante o exposto, com espeque no art. art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 24 de novembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito convocado
Relator